



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CHOPINZINHO
VARA CÍVEL

Processo: 0000551-17.2021.8.16.0068
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Empréstimo consignado
Valor da Causa: R\$10.686,60
Autor(s): • -----
Réu(s): • -----

SENTENÇA

Relatório

A autora ajuizou este processo questionando o contrato de empréstimo consignado nº 323850448-8 , realizado com o ----- além de dano moral.

A instituição financeira contestou o pedido arguindo preliminares e no mérito que a contratação foi regular e houve disponibilização dos valores na conta da autora.

O processo foi saneado com determinação de prova pericial. O laudo foi juntado no ev. 87.

Requisitou-se ainda extrato da conta da autora, juntado no ev. 98/100.

As partes se manifestaram e o processo veio concluso para sentença.

Fundamentação

Discute-se neste caso o contrato 323850448-8. O laudo pericial grafotécnico não deixa dúvida da *falsidade* das assinaturas:

Após uma minuciosa avaliação da assinatura no documento questionado, em comparação com as assinaturas utilizadas como padrões de confronto, por meio deste estudo pericial grafotécnico, conclui-se que o lançamento da assinatura atribuída à Sra. , existente na Cédula de Crédito Bancário nº (movs. 31.2 e 31.3), guarda relação de INAUTENTICIDADE, ou seja, a **assinatura em questão não foi produzida pelo punho escritor da Sra.**

O laudo é claro e não outro elemento a demonstrar que a contratação foi regular. Trata-se de fraude, situação que tem se mostrado comum nos últimos anos, havendo notória falha na fiscalização dos documentos e assinaturas pelas instituições financeiras, o que se evidencia pela enorme quantidade de demandas discutindo o mesmo tema.

Dante da falsidade da assinatura, obviamente que o contrato não se presta a lastrear descontos no benefício previdenciário, motivo pelo qual os valores descontados da autora devem ser devolvidos de forma simples. Não há como determinar a devolução em dobro porque a fraude praticada por terceiros certamente se enquadra no conceito de engano justificável a obstar a devolução em dobro. Os valores descontados do benefício previdenciário devem ser devolvidos com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto.

Sobre o valor da restituição deve ser descontado o valor inequivocamente pago à autora, conforme consta do extrato de ev. 100.2 - R\$ 473,70 em 06/02/2019.

Por fim, não há dano moral. Os descontos eram realizados em pequena monta (cerca de R\$ 12,00 mensais) e durante muito tempo sem serem percebidos pela autora. A ocorrência de falsidade documental é fato esperado da vida em sociedade e não há comprovação de dano extrapatrimonial concreto na

espécie, não havendo dúvida de que o desconto do valor discutido neste processo não causou qualquer dano à sobrevivência da autora.

Dispositivo

Dante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a inexistência do contrato 323850448-8, determinando o cancelamento dos descontos por parte da ré, assim como a devolução de forma simples de todos os valores descontados, com correção monetária e juros e compensação com os valores depositados na conta da autora, na forma da fundamentação.

Há sucumbência recíproca em igual proporção.

Assim, as custas e despesas processuais devem ser divididas entre as partes de forma igual. Os honorários periciais devem ser pagos metade pela ré e metade pelo Estado do Paraná mediante RPV cuja expedição deve ser feito pelo cartório após o trânsito em julgado.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o reduzido valor da condenação, fixo-os equitativamente em R\$ 1.000,00 diante da rápida solução da lide, da ínfima complexidade e do caráter repetitivo da demanda (o mesmo advogado ajuizou centenas de ações idênticas apenas nesta Comarca), dividindo-se igualmente entre as partes. Observe-se em relação à parte autora a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita, de modo que a ré deverá pagar R\$ 500,00 de honorários aos advogados da autora.

Intimem-se. Arquive-se.

Rafael de Carvalho Paes Leme

Juiz de Direito